



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 419-65.2016.6.21.0131

Procedência: NOVA HARTZ-RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –
RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO
AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE – QUITAÇÃO ELEITORAL – INDEFERIDO

Recorrente: ODIR FERREIRA DA SILVA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA NO TEMPO DEVIDO. ELEIÇÕES DE 2004 E 2008. CONTAS APRESENTADAS DURANTE O CURSO DO REQUERIMENTO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. O impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral persiste durante o tempo da legislatura para a qual concorreu o candidato em eleição pretérita. **Parecer pelo provimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ODIR FERREIRA DA SILVA (fls. 43-58) em face da sentença (fls. 40-41) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, por ausência de quitação eleitoral, em razão de irregularidade em prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 43-58), o recorrente, em síntese, alegou que não concorreu no pleito de 2012, de modo que o indeferimento do seu pedido de candidatura não poderia se dar por esse motivo. Explicou que teve ciência da irregularidade na prestação de contas apenas quando teve impugnado o presente pedido. Aduziu, então, ter-se dirigido ao cartório eleitoral, a fim de se inteirar sobre a pendência, tendo recebido a notícia de que a irregularidade seria referente aos pleitos de 2004 e 2008, quando foi candidato a vereador. A partir disso, esclareceu que apresentou as respectivas contas à Justiça Eleitoral em 1º/09/2016, o que supre as condições necessárias para a quitação eleitoral. Postulou, assim, a reforma da sentença de primeiro grau, para fins de ser deferido seu registro de candidatura.

As contrarrazões foram apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, manifestando-se pelo **provimento** do recurso (fls. 60-61).

Subiram os autos ao TRE/RS e vieram esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 65).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no dia 10/09/2016 (fl. 42), e o recurso foi interposto em 13/09/2016 (fl. 43). Sendo assim, restou respeitado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

Logo, merece ser conhecido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. Do efeito suspensivo

O recorrente postulou o efeito suspensivo ao presente recurso.

No entanto, tal pedido improcede.

Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, tem-se que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses elencadas no § 2º do referido artigo (incluído pela Lei nº 13.165/2015), mais precisamente quando a decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Ocorre que a situação dos autos não se enquadra em hipótese alguma do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral, razão pela qual não merece ser concedido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Como também, o próprio art. 16-A da Lei nº 9.504/97 põe a salvo a possibilidade dos candidatos, cujos registros estão *sub judice*, de realizar suas campanhas eleitorais, *in verbis*:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, diante do referido dispositivo, o fato de o recorrente ainda não ter o seu registro deferido em nada prejudica sua campanha eleitoral. Nesse sentido, é o entendimento deste TRE:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vice-prefeito. Indeferimento no juízo a quo. Suspensão dos direitos políticos por condenação como incurso no art. 336 do Código Penal, combinado com o art. 183 da Lei n. 9.472/97.

Matéria preliminar rejeitada. Despiciendo eventual pronunciamento sobre o efeito suspensivo à irresignação diante da incidência do art. 16-A da Lei das Eleições que assegura ao candidato permanecer em campanha eleitoral enquanto esteja sub judice o pedido de registro. (...) Provimento negado ao recurso e consequente indeferimento do registro da chapa à eleição majoritária, por força de sua indivisibilidade.

(Recurso Eleitoral nº 17014, Acórdão de 07/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/08/2012)

Portanto, impõe-se a rejeição do pedido de aplicação de efeito suspensivo à decisão *a quo*.

Passa-se à análise do mérito.

II.III. Mérito

A controvérsia paira sobre a ausência de quitação eleitoral decorrente da não apresentação das contas de campanha (art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97).

Verifica-se que a certidão à fl. 9 atesta que o candidato não está quite com a Justiça Eleitoral, em razão de “irregularidade na prestação de contas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Examinando o caso, a sentença entendeu por **indeferir** o registro, “(...) dada a ausência de quitação eleitoral do candidato ODIR FERREIRA DA SILVA em decorrência do julgamento de suas contas de campanha das Eleições de 2012 (...)” (fl. 41).

O recorrente, por outro lado, está afirmando que não concorreu ao pleito de 2012.

In casu, com a devida vênia ao MM. Magistrado de primeiro grau, não há registros de que o ora recorrente tenha concorrido ao pleito de 2012, conforme consulta aos dados disponíveis no portal do Tribunal Superior Eleitoral, acerca das eleições de 2012 (telas da consulta em anexo). O mesmo foi averiguado pela Promotora de Justiça Eleitoral:

Vale registrar que a resolução TSE do n.º 23.376/2012, invocada pelo Juízo, refere-se às eleições de 2012 e respectivas prestações de contas, certo que o candidato não pleiteou cargo eletivo nesta época, apenas em 2004 e 2008, quando a não prestação de contas não implicava o afastamento de condição de elegibilidade. (...) (fl. 61/verso)

Assim, não se pode atribuir o indeferimento em razão de ausência de prestação de contas de eleição na qual o recorrente não participou como candidato.

Quanto às eleições de 2004 e 2008, o recorrente sustenta que apresentou as respectivas prestações de contas e 1º/09/2016, suprimindo o impedimento para obtenção da quitação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora não haja certificação nos autos a respeito do fato, esta Procuradoria averiguou a real existência dos Processos nºs 0000514-95.2016.6.21.0131 e 0000515-80.2016.6.21.0131, ajuizados pelo recorrente, na referida data, com o intuito de prestar as contas daquelas eleições (telas do acompanhamento processual em anexo).

Na jurisprudência, é consabido sobre o debate no que tange ao impedimento de se obter certidão de quitação eleitoral caso as contas sejam apresentadas às vésperas do pedido de registro de candidatura.

A discussão é recorrente em situações em que o pretense candidato deixa de prestar contas de campanha de pleito anterior ao qual concorreu, cuja legislatura ainda não tenha terminado. No caso tal, colhem-se julgados do Tribunal Superior Eleitoral referindo que a apresentação das contas às vésperas do pleito em curso visa tão somente a tentar viabilizar a presença nessas eleições, e não em dar efetivo cumprimento ao dever de prestar contas. Por esse motivo, a apresentação tardia acaba sendo equiparada à não prestação de contas. Assim vejamos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO 2010. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTEMPORANEIDADE. DESPROVIMENTO. **1. A apresentação das contas às vésperas do pleito, sem tempo hábil para seu exame pela Justiça Eleitoral, equipara-se à não prestação das contas.** 2. A não apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu. 3. Recurso especial desprovido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 251275, Acórdão de 07/05/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2013) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de vereador. Ofensa ao princípio da isonomia. Matéria não prequestionada. Ausência de quitação eleitoral. **Prestação de contas de campanha às vésperas da data do registro. Impossibilidade de participação no pleito. Ausência de tempo hábil para análise das contas pela Justiça Eleitoral.** Conceito de quitação eleitoral. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. Fundamentos da decisão monocrática não infirmados. Mera reiteração das razões do recurso especial. Inviabilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32480, Acórdão de 17/02/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/03/2009, Página 151/152) (grifado)

No entanto, no caso concreto, apesar de protocoladas as contas tardiamente, sem exame efetivo pela Justiça Eleitoral, entendo por não aplicar o impedimento à concessão da quitação, porquanto as contas das eleições de 2004 e 2008 correspondem a legislaturas que já expiraram.

A respeito da ausência de quitação eleitoral ante a não prestação de contas, a **Súmula nº 42 do TSE** dispõe:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

No mesmo sentido dispuseram as Resoluções aplicáveis àquelas eleições:

Resolução TSE n. 21.609/2004 (Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas nas eleições municipais de 2004):

Art. 57. A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às suas campanhas e encaminhará cópia da relação ao Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. A não-apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (acrescido pela Res. 21.823, de 15.6.04).

Resolução TSE nº 22.715/2008 (Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e prestação de contas nas eleições municipais de 2008):

Art. 27. As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas ao juízo eleitoral até o dia 4 de novembro de 2008 (Lei no 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§ 5º A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res.-TSE no 21.823, de 15.6.2004), e, ultrapassado este prazo, até que sejam prestadas as contas. (Parágrafo 5º com redação dada pela Res.-TSE no 22.948/2008).

Assim, a não prestação de contas impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu. Logo, pelas eleições de 2008, estaria o recorrente impedido de receber a quitação entre janeiro de 2009 e dezembro de 2012.

Somado a isso, a omissão no dever de prestar contas, uma vez cessada, pode se enquadrar na ressalva da parte final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por todos esses fundamentos, e na mesma linha do entendimento manifestado nas contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (fls. 60-61), conclui-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de ODIR FERREIRA DA SILVA.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmpl\m3hnsmer2qfaq9ua218274037386418644712160922230135.odt